



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11707.720676/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.595 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fl. 14, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 29.05.2013 da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2011, cujo prazo final era 29.06.2012:

Descrição dos fatos

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)-VERSÃO 1.0 entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Arts. 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 7º, caput, inciso I e § 3º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com as alterações introduzidas pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 11ª Turma/DRJ/SPO/SP nº 16-73.843, de 28.06.2016, e-fls. 77-82:

DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. MULTA DEVIDA.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ fora do prazo regulamentar enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Notificada em 18.04.2017, e-fl. 88, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.05.2017, e-fls. 90-97, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. MULTA DE NATUREZA PUNITIVA DEVE SER AFASTADA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA -ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

4.Como é de curial sabença, o descumprimento da obrigação tributária pode ensejar juros moratórios, multa moratória e multa fiscal, esta última com natureza punitiva. Na hipótese, a notificação de lançamento versa sobre a multa prevista no art. 7, inc. II, da Lei 10.426/02, in verbis: [...]

5. Não é necessário realizar maior esforço de interpretação para se concluir sobre a natureza punitiva da multa em referência, haja vista que esta visa sancionar a conduta do contribuinte que descumpra a obrigação acessória tributária.

6. Estabelecida essa premissa inicial, deve-se frisar que a RIOTRILHOS encontrou obstáculo burocrático insuperável na emissão da sua DIPJ - como será melhor detalhado adiante -, sendo digno de nota que, tão logo fora possível à RIOTRILHOS realizar a entrega da DIPJ, assim o fez.

7. Ao emitir sua DIPJ antes de qualquer atividade administrativa de apuração do débito fiscal, RIOTRILHOS fez amoldar sua conduta à regra do art. 138 do CTN, a qual dispõe sobre a denúncia espontânea:[...]

11. Com efeito, sendo o caso de denúncia espontânea, afigura-se imperiosa a aplicação da regra do art. 138 do CTN para afastar a incidência da multa fiscal imposta à RIOTRILHOS, reformando-se, por conseguinte, o acórdão recorrido.

III. DA EXISTÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO AO ENVIO DA DIPJ. FATO DO PRÍNCIPE. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA PENALIDADE:

12. Na impugnação à notificação de lançamento, a RIOTRILHOS demonstrou que a burocracia inerente à alteração cadastral necessária à realização da DIPJ impediu esta sociedade de cumprir as obrigações acessórias nos prazos fixados em lei. [...]

13. Analisando o tema, a 11ª Turma da DRJI/SPO aplicou a regra do art. 136 do CTN para concluir que o contribuinte não se exime da responsabilidade tributária por questões inerentes à seara da culpa.

14. Todavia, o entendimento firmado na decisão recorrida não merece prosperar.

15. Isso porque, o art. 136 do CTN indica que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária se verifica de forma objetiva, ou seja, não depende da demonstração do elemento subjetivo da conduta daquele que venha descumprir esse arcabouço legislativo.

16. Entretanto, o fato de se adotar a teoria da responsabilidade civil objetiva não impede que a responsabilidade pela infração à legislação tributária seja ilidida por fato de terceiro ou fato do príncipe, tal qual ocorrido no caso vertente.

17. Foi demonstrado nos autos dessa impugnação que a RIOTRILHOS requereu a alteração do seu Representante Legal, através de DBE, em agosto de 2012, no sentido de adequar suas informações cadastrais e permitir o escoreito cumprimento de suas obrigações tributárias, especialmente as acessórias.

18. Contudo, houve demora de aproximadamente 10 (dez) meses da administração tributária para concluir o procedimento de alteração cadastral, o que acabou por figurar obstáculo intransponível para o envio tempestivo da DIPJ em questão.

19. Nada obstante essas circunstâncias de fato que caracterizam a ocorrência do fato do príncipe como fator de rompimento do nexo de causalidade entre a conduta da RIOTRILHOS e a incidência da multa fiscal, a autoridade fazendária realizou a notificação de lançamento, a qual fora mantida pela decisão recorrida.

20. Ao contrário do que é sugerido na decisão recorrida, não há que se falar em apresentação de telas sistêmicas para comprovar a impossibilidade do envio da DIPJ. O que impediu o envio da DIPJ não fora uma inconsistência sistêmica, mas, sim, a morosidade da administração fazendária em realizar a alteração cadastral do representante legal da RIOTRILHOS - fato que independe de prova por ser do conhecimento da própria Receita Federal.

21. Mais: não parece razoável afirmar que a RIOTRILHOS teria dado causa à morosidade na concretização da alteração cadastral por ter dado entrada no DBE via Junta Comercial. Se existe a possibilidade de ser realizada a alteração cadastral via operação conveniada (Receita Federal/Junta Comercial), o contribuinte não pode ser

responsabilizado pela demora derivada da opção legitimamente que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico.

22. Com as escusas de estilo, o argumento de que se valeu a DRJI/SPO denota clara violação à legítima expectativa do contribuinte de ver seus dados cadastrais alterados pelas vias procedimentais colocadas à sua disposição.

23. Ademais, a boa-fé da RIOTRILHOS está sedimentada no fato de que, tão logo lhe foi possível enviar a DIPJ, ou seja, tão logo foi realizada a alteração dos seus dados cadastrais pela Receita Federal, esta sociedade de economia mista realizou as declarações pendentes. Isso consta da base de dados da Receita Federal!

24. Dito isto, demonstrada que a DIPJ foi enviada com atraso em virtude de fato do príncipe, afigura-se imperiosa a reforma da decisão recorrida para afastar a aplicação da multa imposta à RIOTRILHOS.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

25. Ante o exposto, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e, assim, afastar a aplicação da multa imposta à RIOTRILHOS, seja pela denúncia espontânea, seja pelo fato do príncipe.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998 e Súmula CARF nº 92). O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DIPJ não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DIPJ. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF nº 49, conforme Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da

contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do IRPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observada na multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais);

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 75% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples (Lei nº 9.317, de 1996);

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Vale ressaltar que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) anualmente de forma centralizada pela matriz por via da internet, que desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92):

(a) para os anos-calendário de 1999 a 2008 até o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário subsequente;

(b) para o ano-calendário de 2009 até 30 de julho de 2010;

(c) para o ano-calendário de 2010 até 30 de junho de 2011;

(d) para o ano-calendário de 2011 até 29 de junho de 2012;

(e) para o ano-calendário de 2012 até 28 de junho de 2013; e

(e) para o ano-calendário de 2013 até 30 de junho de 2014.

A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira. A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarreta a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Sobre os pagamentos que a Recorrente diz que extingue os tributos então informados, tem-se que as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DIPJ.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 29.05.2013 da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2011, cujo prazo final era 29.06.2012.

Analisando a legislação de regência determina que para o fato gerador tratado no lançamento não há previsão legal de exclusão da penalidade pecuniária aplicada com fundamento na alegação da Recorrente de que se trata de denúncia espontânea ou erro cadastral.

Consta no Acórdão da 11ª Turma/DRJ/SPO/SP nº 16-73.843, de 28.06.2016, e-fls. 77-82, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a constituição do crédito tributário que, na visão da impugnante, eivam de nulidade o ato administrativo.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis: [...]

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da Notificação de Lançamento.

A presente autuação por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tem embasamento no art. 7º, caput e inciso I e § 3º da Lei nº 10.426/2002 com as alterações do art. 19 da Lei nº 11.051/2004, in verbis: [...]

O prazo final estabelecido para o cumprimento de sua obrigação acessória era até o dia 29/06/2012 e a contribuinte, no entanto, só a cumpriu em 29/05/2013, razão

pela qual foi emitida a presente exigência, que se encontra perfeitamente dentro dos parâmetros determinados pela legislação mencionada, conforme evidenciado no Demonstrativo do Crédito Tributário da Notificação de Lançamento. Assim sendo, não há que se falar em excesso no valor autuado.

Da análise da impugnação, pode-se verificar que, ao questionar o excesso no valor da autuação, a impugnante se baseia em atos legais impertinentes à matéria em questão, tais como: artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 que trata da compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente; artigo 161 do CTN que dispõe sobre a imposição de juros de mora a crédito não integralmente pago no vencimento; artigo 88 da Lei nº 8.981/1995 não mais vigente à época da autuação; e do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com relação à alegação de que o atraso na entrega da DIPJ foi ocasionado pela demora da Administração Tributária em realizar a alteração de seu representante legal, cabe lembrar, a título de esclarecimento, que as alegações de falta de culpa da contribuinte ou da ocorrência de circunstâncias alheias à sua vontade não a exime da penalidade, conforme o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional: [...]

Não obstante, a impugnante não apresenta comprovação nem da alegada culpa da Administração Tributária nem da impossibilidade de entrega de sua declaração dentro do prazo.

Nos casos de problemas técnicos na transmissão de declarações, recomenda-se a impressão das telas do computador para comprovar os problemas e identificá-los, se decorrem de falhas que devem ser imputadas à RFB ou se decorrem de negligência por parte da contribuinte. No caso em tela, a impugnante não trouxe aos autos essa comprovação.

Quanto à alegação de culpa da Administração Tributária o que se pode perceber dos autos é que, se houve atraso na efetivação da alteração cadastral requerida, ele foi causado pela própria impugnante e não pela RFB. Primeiro por ter optado pela entrega/processamento do DBE (Documento básico de entrada) na JUCERJA/RCPJ (fl. 71) e, também, por não ter juntado procuração válida ao processo que tratou da alteração cadastral (fl. 64).

A contribuinte alega ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de alegar que a multa é confiscatória. Entretanto, quanto às questões pertinentes à constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, a este órgão de julgamento compete a análise da legalidade dos atos praticados, tendo em vista que a função é plenamente vinculada. Não compete a esta instância administrativa a análise da constitucionalidade de norma legal regularmente editada e em vigor.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 2, do CARF: [...]

Em relação à alegação da multa ser confiscatória, infringindo disposição da Constituição Federal, registre-se que, como já mencionado, não cabe à autoridade administrativa apreciar argumentos que negam validade a dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento normativo por neles vislumbrar ofensas a princípios constitucionais.

Não obstante, cumpre esclarecer que a referida vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o

mundo jurídico por inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Por fim, alega que a cobrança da multa não pode prosperar pois a impugnante possui caráter de utilidade pública e que é vinculada a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, embasa sua afirmação no artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365/1941.

Novamente a impugnante se apóia em legislação descabida à matéria, vez que o referido Decreto-lei trata de desapropriações por utilidade pública. De qualquer forma não há previsão legal que preveja exclusão de responsabilidade no caso em tela. Portanto, é de se concluir que a multa imposta é devida.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. O fato príncipe está justificado na supremacia do interesse público e no princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da DIPJ. Por conseguinte, não pode ser acatada a alegação da Recorrente de que a sua responsabilidade pela infração deve ser afastada, pois a causa foi a "morosidade na concretização da alteração cadastral". Ademais, compete a Unidade administrativa, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros (art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) previsto na Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal (art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 138 do Código Tributário Nacional).

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP², cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF³.

Restou demonstrado que o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória que não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea. Assim, denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 49, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 23 mar. 2019.

³ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Verifica-se que a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não pode ser acatada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva